

A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

RELIGION AS AN EFFECTIVE INSTRUMENT IN PRISONER RESOCIALIZATION

Vitor Augusto Carvalho Silva

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil;

E-mail: vitor_gv80@hotmail.com

Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: palomasbragasc@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR; Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

André Dias Nunes

Mestre em Direito Constitucional pela PUC Rio;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: secretariaaimores@alfaunipac.com.br

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a influência que a religião tem no processo de ressocialização do encarcerado em cumprimento de pena pela prática de crimes. Para isso, trazemos à baila a Lei Federal 7.210/84, a Constituição Federal, além de outros dispositivos do ordenamento jurídico que asseguram ao encarcerado a assistência religiosa. A pesquisa, buscou demonstrar os benefícios que a religião traz aos encarcerados, bem como a sua importância na ressocialização, e ainda, trouxe alguns dados do resultado obtido após a religião ser utilizada para ressocialização no ambiente carcerário.

Palavras-chave: Religião; Ressocialização; Encarcerado; Lei Federal 7.210/84.

Abstract

The objective of the present work is to analyze the influence that religion has on the process of resocialization of the prisoner serving a sentence for committing crimes. For this, we bring up the Federal Law 7.210/84, the Federal Constitution, in addition to other provisions of the legal system that ensure religious assistance to the incarcerated. The research sought to demonstrate the benefits that religion brings to prisoners in these environments, as well as its importance in resocialization, and also brought some data on the result obtained after religion was used for resocialization in the prison environment.

Keywords: Religion; Resocialization; Incarcerated; Federal Law 7.210/84.

1. Introdução

Trata-se de trabalho de conclusão de curso com o tema “A religião como instrumento eficaz na ressocialização do encarcerado”. Tecnicamente falando, a ideia da pena imposta em decorrência de condenação criminal tem finalidade preventiva, repressiva e ressocializadora.

Dentro desse escopo, é responsabilidade do Estado trabalhar a ressocialização do apenado, com o intuito de inseri-lo novamente na sociedade. E o processo dessa ressocialização deve, ainda, manter a dignidade, o respeito e a convivência familiar do apenado.

Mas, é notório que o Estado não tem conseguido alcançar tal finalidade, sendo, assim, necessário outras formas de se buscar a ressocialização do presidiário. O trabalho buscará apresentar uma forma de se alcançar tal fim: a utilização da religião.

Nesse sentido, a problematização apresentada na presente pesquisa: há já normatização que possibilite a aplicação dos princípios e métodos da religião cristã na ressocialização do apenado? O que a religião tem de benefício que viria a contribuir no processo de ressocialização do presidiário? A religião como instrumento na ressocialização tem conseguido alcançar seu objetivo?

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a religião, dada à sua filosófica do arrependimento, tem condão de ajudar de maneira eficaz na ressocialização do encarcerado.

Para tanto, será demonstrado, de forma filosófica e legal, que tais

pensamentos podem ser aplicados nos presídios, e, inclusive, já tem alguns projetos que utilizam a religião como base para tal finalidade.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de fontes indiretas, tais como: doutrinas, artigos científicos de direito e ligados à religião e material disponível na internet.

O texto está dividido em três partes, além desta introdução. O capítulo dois traz um esboço histórico da evolução das penas, demonstrando que, com o passar dos anos ela se tornou mais humana, mesmo tendo partido de atrocidades. O terceiro traz algumas normatizações que permitem a crença religiosa e o seu uso em presídios, bem como aponta o porquê a religião tem condições de ser divisor de águas na vida do apenado, ao ponto de ajudar na sua ressocialização. O capítulo quatro traz o resultado da aplicação da religião como instrumento basilar na ressocialização do apenado. Finalmente, as conclusões são apresentadas no capítulo cinco.

2. Referencial Teórico

2.1 Conceito de religião

Entre os estudiosos, há muitas divergências sobre a etimologia da palavra “religião”. Para Agostinho (1995), a palavra é derivada de re-eligere, que significa reeleger, no sentido de se reconectar com Deus, em uma relação determinada por Sua piedade para conosco. Esse pensador cristão, parte do princípio bíblico de que o pecado original, aquele cometido por Adão e Eva, gerou uma ruptura espiritual entre nós e Deus e, para que possamos nos reconectar novamente com o Criador, através da sua infinita misericórdia, a religião teria papel fundamental nesse caminho.

As penas nem sempre foram aplicadas como conhecemos hoje. Na antiguidade, a pena era, em resumo, a vingança privada, sendo a própria vítima, sua família ou grupo social, que a exercia, o que caracteriza a ausência da ação pública punitiva (ROSSETTO, 2014).

Pode ser definida, nos ensinamentos de Rossetto (2014), como uma reparação de uma ofensa sofrida, onde, a vítima retribui ao ofensor com uma ação ou omissão que lhe cause um dano, sem ter em mente a proporcionalidade entre àquela e esta. Esse tipo de retribuição começou a cair em desuso, como razão principal, no intuito de se preservar o seu grupo social, pois, a ausência de proporcionalidade causava lutas acirradas, muitas vezes entre os próprios grupos (ROSSETTO, 2014).

Assim, como evolução, cita-se a lei do talião, criada pelo rei Hamurabi, que apresentou os primeiros códigos da antiguidade. Nele, havia, ainda, a figura da vingança em proporção igual, ou equivalente ao mal sofrido. Importante ressaltar que o talião foi um grande passo nas sociedades primitivas para a evolução do direito e das penas, por consequência (ROSSETTO, 2014).

Esse tipo de punição também pode ser encontrado nos povos hebreus, que, mesmo sendo dominados pela religião, que seguiam as leis que Deus deu a Moisés, expressa, de forma escrita e, ainda, oralmente, adotavam a proporcionalidade entre os fatos, conforme se depreende de Êxodo, 21:23-25: “Mas se houver morte, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (BIBLIA, 2023).

No entanto, foi dos gregos, notadamente, de Aristóteles (384-322 a. C), que se começou a pensar em um conceito ideológico da pena como algo não só devolutivo de ofensa, mas, também, doutrinador social, conforme explica Rossetto:

[...] admitir que a intimação pela pena era uma necessidade social, pois, o povo suporta as normas por temor, o filósofo ressalta o aspecto ético da punição ao afirmar ser a pena capaz de regeneração moral. A pena era o meio apto a atingir o fim moral pretendido pela convivência social cujo objetivo era restabelecer a igualdade entre os indivíduos, dentro de uma proporção aritmética, entre o justo e o injusto (ROSSETTO, 2014, p. 7).

Por fim, neste breve esboço da antiguidade, no Direito Romano, no período da realeza, onde havia, ainda, o direito muito basilar nas crenças, as

penas tinham um caráter de sacrilégio, pois, confundia-se a figura do rei com o do sacerdote (ROSSETTO, 2014).

Por outro lado, no período da república romana, houve a separação da religião do Estado, ao ponto que, com a chegada da Lei das XII Tábuas, onde ocorreu a limitação da vingança privada e adotou-se um direito penal mais ligado ao direito público, dando, assim, para a pena, a função satisfatória e preventiva ao punir de forma exemplar (ROSSETTO, 2014).

Logo, pelo até aqui exposto, verifica-se que na antiguidade as penas eram de caráter aflitiva, voltando sua aplicação para o corpo do apenado; pagava-se pelo delito cometido com o seu próprio corpo, com crueldades sem limites. A única forma de se tentar trazer um caráter coletivo era permitindo o povo ver a aplicação da pena, para trazer medo pela prática do crime.

Foi somente no período iluminista que houve uma modificação do pensamento na aplicação da pena, no que se refere às penalidades aplicadas aos infratores; passou-se a ter um caráter mais humanos, ou seja, a aplicação da pena não era para um indivíduo, mas, para o seus próprios semelhantes (NUCCI, 2016).

Mirabete (2015), fala sobre tal modificação de pensamento:

A honra inexcusável de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbaria, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os cruelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu a sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de ideias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos (MIRABETE, 2015, p. 243).

Assim, não só para o apenado, mas, para a humanidade, começa uma

caminhada para a humanização na aplicação das normas de direito. Em nosso país, existem as seguintes penas, previstas em sua Carta Magna, notadamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

Considerando que a Constituição Federal de 1988 tem basilares democráticos, sociais, protetora dos direitos individuais, há restrições nas aplicações das penas, como, por exemplo, nas penas privativas de liberdade é vedada a sua aplicação em caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal), e ainda, há uma limitação do período máximo que se pode manter um indivíduo preso, notadamente, 30 anos para crimes (art. 75 do Código Penal) e de 05 anos para contravenções penais (art. 10 da Lei de Contravenções Penais). Também, considerando o apenado como ser humano, busca-se a sua ressocialização como finalidade da pena, e não somente o caráter punitivo (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, no que se refere as funções atribuídas às penas no direito brasileiro, o artigo 59, do Código Penal, determina que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, ou seja, quer-se dizer que ela precisa trazer sentimento de reprovação da prática condenatória do agente, e buscar prevenir futuras infrações penais (GUIMARÃES, 2019).

Assim, no Brasil adota-se a teoria mista da aplicação da pena, onde diz que a pena deve servir para punir o infrator, com também deve ser uma medida de prevenção, não só em relação à sociedade, mas, também, quanto ao próprio infrator, ou seja, prevenção geral e especial (GUIMARÃES, 2019).

Dessa feita, aí entra o papel da religião, como forma de viabilizar a ressocialização do apenado para cumprir o aspecto de prevenção especial, individual, ou seja, levar o apenado a não mais praticar crimes independentemente da sua natureza (GUIMARÃES, 2019).

2.2 Especificação do Tema

No Brasil, a cada dia que passa há um aumento significativo nos números de detentos nos presídios. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (FOPEN), por meio de um levantamento em 2016, demonstrou que no Estado de Goiás havia mais ou menos 16.917 presos, enquanto só contavam com 7.150 vagas no sistema prisional, logo, uma taxa de ocupação de 236,6%. E, já é de conhecimento geral, que a superlotações nos presídios é uma realidade.

Logo, é necessário que algo seja feito para ajudar os meios formais a frear o retorno destes presos. Assim, importante ressaltar que a religião é uma forma de controle social.

Inicialmente, é necessário dizer que, na Constituição Federal traz a liberdade religiosa como garantia individual, notadamente, em seu artigo 5º, VI (BRASIL, 2023). Ainda, no mesmo artigo, mas, no inciso VII, é assegurado a prestação religiosa, para locais de internação coletiva, tanto para os civis como para os militares, e, também, no inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por razão de religião ou crença (BRASIL, 2023).

Por outro lado, o artigo 24, da Lei Federal n. 7.210/84, prevê a assistência religiosa nos presídios: “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (BRASIL, 2023).

Dito isso, é importante lembrar que a lei prevê a religião e, não, necessariamente, a religião cristã, logo, porque a cristã seria uma boa para a

reversão da situação do encarcerado? Primeiro, importante lembrar que, a religião cristã é pautada, logicamente, nos ensinamos de Jesus Cristo que, como se depreende da bíblia, notadamente, em seus evangelhos, é o filho de Deus que veio em corpo para morrer pelos pecadores (BÍBLIA, 2023). Segundo, porque cerca de 86% da população brasileira se declara cristã, seja ela de doutrina católica ou evangélica.

E a maior parte do evangelho é voltado para ideia de salvação. Veja que, no livro do Apóstolo João, Capítulo 3, versículo 16, diz que: “Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna” (BÍBLIA, 2023). Veja que, o livro diz “todo aquele que nEle crê”, ou seja, ela não faz distinção de pessoas.

Importante lembrar das palavras de Francesco Carnelutti, que apontam um ensinamento de Jesus Cristo, lembrando que, ele (Jesus) na residência de Simão, teve a surpreendente visita de uma prostituta que, com lágrimas o procurou para ter a sua dor saciada, buscando Jesus com expressão de generosidade e boa ação, pois, lava os seus pés com lágrimas e os seca com o seu cabelo; a reação de Jesus, que é de compaixão, nas palavras do referido autor, é manifesta prova de que Jesus sabia e, por consequência, ensinava, a tratar com igualdade outro ser humano (CARNELUTTI, 2009, p. 88).

Isto é o que buscam as pessoas arrependidas, elas buscam o perdão e, esse processo de pensamento íntimo do apenado e o local onde se encontra ajudam a alcançar perspectivas de vida que, em liberdade, talvez não alcançariam.

Freitas (2015), em sua dissertação defende que os ensinamentos cristãos auxiliam, de forma especial, o resgate da autoestima dos aprisionados, já que, ele associa a prática criminosa ao pecado, diante dos olhares de Deus, o que, doutrinariamente, causa o afastamento do homem do próprio Deus.

Assim, carece o apenado, de ter um reencontro com Deus, e isso poderá ser alcançado através do contato com o corpo celestial, que seria o mesmo que

ter comunhão com os irmãos, os que praticam a mesma religião, com o próprio Deus, mediante, ainda, a confissão dos pecados, o que, em tese, curará a alma e trar-lhe-á arrependimento e, por consequência, perdão dos seus pecados, o que, com o perdão, há novamente esperança para o seu futuro, ou seja, a ressocialização (FREITAS, 2015).

Mas, isso não é algo apenas teórico, mas, sim, comprovado por estudos. Na pesquisa para dissertação de mestrado, Rodrigues (2016) chegou à seguinte conclusão:

O que se percebe é que há uma correlação entre a frequência à igreja e o comportamento, pois restou comprovada que quanto mais presente a religiosidade mais a pessoa se distancia daquele comportamento que é constantemente evidenciado como negativo pela religião cristã. Diante da estatística e do comportamento investigado, comprova-se que a religião gera uma repulsa maior pelo uso de drogas, tráfico, compra e utilização de bebidas alcoólicas e o roubo, lado outro, a correlação entre a frequência à igreja e o comportamento tem menor repulsa por portar faca ou navalha, brigar e cheirar cola, sendo comportamentos menos gravosos. (RODRIGUES, 2016, p. 37).

Além disso, quando a sociedade é em sua maioria ligada à religião, conseqüentemente, a legislação seguirá os princípios que pregam, ainda que debaixo dos princípios democráticos, claro, sem necessariamente impor o seguimento religioso. Assim, também, é nas prisões. Se houve um grande aumento dos princípios cristãos, haverá, assim, maior ressocialização (FREITAS, 2015).

2.3 Pesquisa e análise de dados

O presente capítulo busca trazer alguns resultados da utilização da religião como instrumento eficaz na ressocialização do apenado, obtidos por dissertações em mestrado e artigos publicados na internet, tendo como alvo a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que utiliza a religião como instrumento fundamental na ressocialização do encarcerado.

2.3.1 Tratamento pontual do tema

Pelo exposto até aqui, fica claro que a religião tem um importante papel na ressocialização do apenado. Desse modo, para ratificar o que foi até aqui exposto, é muito importante trazer à baila o trabalho realizado pelas APAC's.

A APAC (Amando o próximo amarás a Cristo), inicialmente criada no Brasil, em 1972, na cidade de São José dos Campos – SP, por voluntários cristãos liderados pelo Dr. Mário Ottoboni tem o objetivo principal de levar a Palavra de Deus aos presidiários, evitar a reincidência e oferecer caminhos para que o condenado se recupere. Posteriormente, viu-se que seria necessário criar uma entidade jurídica sem fins lucrativos, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), com o objetivo também de recuperar o preso, além de servir de auxílio à Justiça nas execuções penais.

O trabalho realizado nas APAC's é de imensa eficácia, pois, a média de reincidência nos estabelecimentos prisionais comuns é de 80%, enquanto que nas APAC's essa taxa é de 13,90% (Portal FBAC, 2023).

Esse feito se dá, em muito, aos métodos utilizados, que têm como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”. Esses métodos são baseados nos princípios bíblicos, como amar ao próximo, perdoar, trabalho, família, entre outros. Nas palavras de Freitas:

O ponto central do método é o cunho religioso, objetivado a preparação do indivíduo como um todo, sendo imprescindível para tanto a face espiritual. O cárcere no método APAC é baseado na fé, e os preceitos que o constituem são cristãos, usando passagens bíblicas como instrumento de salvação do homem delinquente (FREITAS, 2018, p. 25).

Nessa metodologia, os próprios recuperandos são responsáveis pela sua recuperação, onde eles se ajudam mutuamente. Nela, todos trabalham; quem fica responsável pela portaria, abertura de cela, limpeza, alimentação e outras atividades básicas de manutenção de um presídio são os “recuperados”, nome recebido pelos presidiários, pois, lá dentro, evita-se utilizar essa nomenclatura.

Nela, os seguranças não usam armas, e muitas vezes quem faz a segurança do local são os próprios recuperandos. Logo, vemos um tratamento mais humanitário da pena, buscando sempre despertar nos recuperandos os valores inerentes a uma vida digna.

A proposta da APAC, é baseada em 12 métodos que ajudam na ressocialização do recuperando, são eles: Participação da Comunidade, Recuperando ajudando recuperando, Trabalho, Espiritualidade, Assistência Jurídica, Assistência à Saúde, Valorização Humana, Família, O voluntário e o curso para sua formação, Centro de Reintegração Social – CRS, Mérito e Jornada de Libertação com Cristo. Toda essa metodologia colabora para queo lado mais humano seja despertado, e assim, o recuperando se vê arrependido de seus erros, e sabe que pode encontrar uma nova oportunidade, como bem pontua Freitas (2018, p. 27):

Gize-se que a religião é de suma importância para a efetividade do método APAC. E a conversão à religião cristã resgata aqueles que se encontravam, muitas vezes desorientados, no mundo do crime, proporcionando-lhes uma visão ética e alicerces morais, padrões de comportamento que somente ocorrem no interior das unidades apaqueanas.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia, visitou unidades das APACs em Itaúna-MG, em 16/06/2023, e destacou, nas entrelinhas, a importância da religião como meio de ressocialização no método da APAC:

“Vocês estão aqui porque cometeram um erro, como todos os seres humanos cometem, mas isso é passado. A gente não vive no passado, a gente vive no presente para o futuro. Tenho certeza de que saem daqui com toda disciplina e rigor que eu sei que têm. Espero que todo futuro seja construído a partir daqui. Saio daqui, hoje, muito satisfeita com o que vi” (Portal FBAC, 2023).

2.4 Resultados obtidos pela APAC

Conforme a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, atualmente no Brasil existem 150 APACs, sendo 86 em processo de implantação, e é em Minas Gerais onde está a maior quantidade de APACs instaladas (Portal FBAC, 2023).

A APAC de Macau-RN, em 2010, quando foi instalada na cidade, causou bastante receio na população em relação ao aumento da criminalidade, pois, até então era um sistema prisional desconhecido por muitos, mas, ao contrário, o método aplicado obteve êxito, e o índice de ressocialização que antes era de 70% no sistema prisional comum, agora na APAC instalada, caiu para 15%. (TV Assembleia do Paraná, 2017).

A Juíza Branca Bernardi, precursora do método APAC no Paraná, em entrevista dada após o seu discurso no Plenário da Assembleia Legislativa de Barracão-PR, informou que na APAC de Barracão-PR dos 139 presos que já foram para o regime aberto, 137 não vieram a cometer mais crimes (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2017).

O trabalho realizado pela APAC traz resultados positivos e a sociedade pode ficar tranquila, porque o condenado sai dali mudado, e para melhor, conforme explica a Juíza Branca Bernardi, ainda nessa entrevista:

“A APAC é um projeto para a sociedade, que as pessoas cometem os crimes e na apac elas realmente se arrependem, reconhecem o erro, e voltam para a sociedade pessoas melhores” (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2017).

3 Considerações Finais

O trabalho demonstrou que, historicamente, acompanhando a evolução do direito, a aplicação da pena sofreu grandes alterações, começando com aplicação de pesados castigos, até chegar em um momento de se tornar algo mais humano, onde se passou a preocupar com a pessoa do apenado e a tentar garantir sua dignidade.

Ficou demonstrado, ainda, que os presídios hoje estão superlotados, ao ponto que, o Estado não tem condições de cumprir, sozinho, com a ressocialização do encarcerado, logo, a religião é uma peça externa que ajuda neste processo.

O trabalho mostrou que, a aplicação da religião ao encarcerado é possível e, inclusive, há previsão legal e constitucional da assistência religiosa, em caráter

obrigatório; o trabalho mostrou ainda, com dados estatísticos, o quão bem aproveitada pode ser a religião em um ambiente hostil como uma penitenciária e como ela atinge ótimos resultados referentes à ressocialização. Ainda, ficou demonstrado que a religião aplicada dentro dos moldes das APACs, pode ser muito mais benéfica para a ressocialização do encarcerado.

Logo, o trabalho defendeu, em especial, a religião como uma forma eficaz de alcançar a ressocialização do apenado, já que ela traz ao indivíduo uma realidade de vida após a prisão, onde seus pecados/crimes são perdoados e ele, que um dia foi marginalizado e jogado na prisão, poderá, através do arrependimento e conversão, mudar os seus caminhos e encontrar salvação em Deus, através de Cristo Jesus.

Assim, a religião cristã tem eficácia por trazer a dignidade do apenado a uma condição que independe de fatores externos, mas, sim, que é algo valorado em si mesmo, pelo fato deste ansiar ter relacionamento com um Deus vivo e que criou tudo; céus e Terra.

Referências

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de jan. de 2023.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre-arbítrio**. Tradução de Nair de Assis Oliveira. 4.ed. São Paulo: Paulus, 1995.

BÍBLIA, A. T. **Eclesiastes**. In Bíblia online. Português. Almeida e Corrigida. Tradução Almeida Corrigida Fiel. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ec/1>>.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3ª Edição Campinas: Russell Editores.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. In. PUCRS. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

GUIMARÃES, Fabriny Neves. **A influência da Religião no processo de ressocialização do encarcerado**. In. Faculdade unida de vitória. Disponível em: <<http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/318/1/TCC%20-%20Fabriny%20Neves%20Guimaraes.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, visita APACs e FBAC em Itaúnas/MG. **Portal FBAC**, 2023. Disponível em: <<https://fbac.org.br/ministra-do-supremo-tribunal-federal-carmen-lucia-visita-apacs-e-fbac-em-itauna-mg/>>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: Comentário à Lei 7210/84 São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RELATÓRIO SOBRE AS APACs - Data: 26/06/2023. **Portal FBAC**, 2023. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.164444892331111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w>. Acesso em: 26 de jun. de 2023.

Repórter Assembleia 29 de maio de 2017- Juíza Branca Bernardi. Paraná, Assembleia Legislativa do Paraná, 2017. 1 vídeo (1min26s). Publicado pela **TV**

Assembleia do Paraná. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=2R3aGD_UOg4 >. Acesso em: 18 de maio de 2023.

RODRIGUES, Daniel Scapellato Pereira. **O papel da religião cristã no processo de ressocialização do indivíduo nas instituições penais de internação coletiva: a apac em teófilootoni.** In. Faculdade Unida. Disponível em: < <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/114>>. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena** / Enio Luiz Rosseto - São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSI, Rodrigo. Pioneira em modelo alternativo para ressocialização de presos faz apresentação na Assembleia Legislativa. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2017.** Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/pioneira-em-modelo-alternativo-para-ressocializacao-de-presos-faz-apresentacao-na-assembleia-legislativa>>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.